



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER Nº. 005/2022

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 363/2022.

DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto analisar o **Projeto de Lei Nº. 363/2022**, de autoria do Poder Executivo, que: **“Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Xexéu – Pernambuco e dá outras providências”**.

DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o projeto, por ter sido proposto pelo Poder Executivo, encontra fundamento no artigo 39, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual: A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura também encontra guarida na Lei Orgânica do Município, no artigo 4º, incisos I e II, rezando, respectivamente: Ao Município de Xexéu compete: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, ainda na Lei Orgânica do Município, o artigo 108 reza: A política urbana será condicionada as funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e **segurança**, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural (Grifo Nosso).



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

A proposição tem por finalidade a adequação da norma à **Lei Federal nº 13.022/2014**, que dispõe sobre o **Estatuto Geral das Guardas Municipais**, bem como, visa atender ao que disciplina o **§ 8º do artigo 144 da Constituição Federal**, que rezam respectivamente:

Lei Federal nº 13.022/2014: Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Constituição Federal, Art. 144, §8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Grifo Nosso).

Ainda, importante destacar que, o presente Projeto de Lei, está em observância com à própria **Constituição Federal de 1988**, a qual prevê no **Art. 30**, que: **Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).**

Portanto, a segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos (artigo 144 da Constituição Federal), pode ser entendida como uma atividade estatal extensiva a toda a comunidade que visa proteger os cidadãos, prevenindo e controlando manifestações potenciais ou efetivas de criminalidade e violência, de forma a garantir o exercício pleno da cidadania nos limites da lei

Neste sentido, a área da segurança pública não compete, portanto, apenas às polícias, aos governos estaduais e à União. Os municípios são atores importantes na manutenção da ordem e da segurança pública.

Ressalte-se que, em algumas cidades, a Guarda Municipal orienta o trânsito, faz patrulhamento em áreas comerciais e rondas nas escolas, além de reforçar o trabalho da polícia. A presença da Guarda Municipal tende a evitar a ocorrência de crimes, contribuindo para que os moradores se sintam mais seguros.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 30 de maio de 2022, às 20h, à 11ª Sessão Ordinária, sendo a proposição entregue, em obediência ao artigo 41, Parágrafo



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Legislativa José Filgueiras

Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000

CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Único, inciso I; artigo 47, inciso I; e artigo 70, §3º, inciso V, todos do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

DECISÃO DA COMISSÃO

O Projeto de Lei Nº. 363/2022, de autoria do Poder Executivo, que: **“Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Xexéu – Pernambuco e dá outras providências”**.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal, com base no artigo 9º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A segurança pública pode ser definida como um conjunto de dispositivos e de medidas de precaução que asseguram a população de estar livre do perigo, de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio.

A área da segurança pública não compete, portanto, apenas às polícias estaduais e federais. Os municípios são atores importantes que podem e devem auxiliar na manutenção da ordem e da segurança pública local, principalmente, por estar mais próximos dos seus cidadãos.

O papel das Guardas Municipais é de suma importância, pois, em algumas cidades, este órgão orienta o trânsito, faz patrulhamento em áreas urbanas e rurais e rondas nas escolas, além de auxiliar e reforçar o trabalho das polícias. A presença da Guarda Municipal tende a evitar a ocorrência de crimes na localidade, contribuindo para que os moradores se sintam mais seguros.



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Assim, além de estarem presentes e respeitadas todas as normas legais, é nítida a preocupação do gestor municipal em fortalecer a segurança pública municipal, proporcionando maior sensação de segurança aos cidadãos da cidade de Xexéu-PE.

Sendo assim, a partir da análise de leis Municipais e Federal, bem como da Constituição Federal, bem como do Projeto em si, pode-se afirmar que **tal projeto não se depara com nenhum óbice legal, e encontrando-se devidamente incluído na legalidade.**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este parecer de forma favorável.

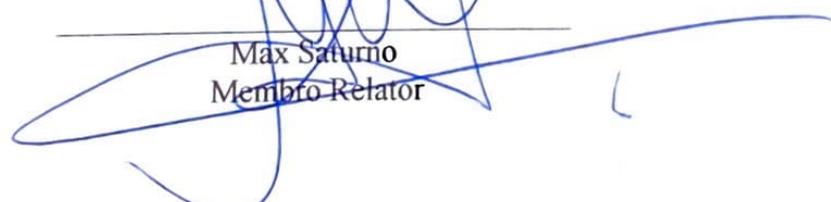
Assim sendo, **não havendo óbices, manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto de lei Nº. 363/2022**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, **já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.**

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 06 de junho de 2022.


Onilda Andrade
Presidente da Comissão


Arisson Caetano da Silva
Vice-presidente:


Max Saturno
Membro Relator

APROVADO

REJEITADO

~~Handwritten signature~~
~~Handwritten signature~~

- Anilda andrade de lina de noqueira
- ~~Handwritten signature~~
- José Maurício de S.
- Ricardo venôa Barreto
- Cassia filho.
-

~~Handwritten signature~~